



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0000004-11.2018.6.02.0012 - Matriz de Camaragibe - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ANTONIO DANIEL ROCHA LOBO

Advogados do(a) RECORRENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO CRIMINAL. MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE. CALÚNIA. SENTENÇA CONDENATORIA (ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL). PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. NULIDADE RELATIVA ONDE NÃO SE DEMONSTROU PREJUÍZO A DEFESA. MÉRITO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PELO RÉU. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO COM A APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 327, III, DO CE. CONHECIMENTO DO RECURSO. DESPROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso manejado pelo réu, mantendo a sentença recorrida incólume, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do representante Ministerial, pelo provimento do Recurso.

Maceió, 27/10/2021

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Criminal interposto por **Antônio Daniel Rocha Lobo**, contra sentença prolatada pelo Juiz da 12ª Zona Eleitoral que, julgando procedente a Ação Penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenou o Réu pela prática do crime descrito no art. 326, do Código Eleitoral (calúnia).

Narra a denúncia que no dia 26 de setembro, durante o pleito de 2016, na cidade de Matriz de Camaragibe, o réu ofendeu a vítima Marcos Paulo do Nascimento, em momento de propaganda eleitoral, imputando-lhe fato definido como crime e ainda ofendendo-lhe a honra através das seguintes palavras extraídas da degravação constante nos autos:

*(...) Essa semana a gente teve um fato novo, nós iniciamos a nossa caminhada, estivemos até aqui nesta rua, aonde eu fiz algumas indagações a respeito desse governo. E nós tivemos uma reunião juntamente com todos os candidatos a vereadores, prefeito, vice, junto com a justiça, com o juiz eleitoral. E lá participando dessa reunião, lá pra diante chegou atrasado esse candidatozinho gabiru, e começou a reclamar, e pediu a palavra pedindo a justiça que nós já estávamos com baixaria e que esse grupo do 11 só tinha maloqueiro. Ele disse tão com baixaria, no popular, tão com maloqueiragem. Eu quero aproveitar a oportunidade para dar a resposta a ele: **candidato do 55, maloqueiro é você, candidato do rr, você é maloqueiro porque você não respeita o seu povo, você não respeita, você trata as coisas públicas, a coisa com falta de respeito, metendo a mão no cofre público. Você trata as coisas públicas, roubando a merenda das crianças, por isso você é maloqueiro.**(...) Gente, tocaram aqui no assunto a respeito dos vereadores. Nós vamos enfrentar uma batalha muito séria, não vai ser fácil Washington. É muita dificuldade e a gente precisa ter uma câmara aliada, mas aliada com responsabilidade, não é uma câmara comprometido com (...), essa câmara de Matriz do Camaragibe, pra mim, é uma câmara desmoralizada e nós não queremos isso não (...) os demais vereadores que fazem a oposição, os restantes são vendidos, botados no bolso. E nós não vamos tratar nosso governo dessa*

*forma, vamos tratar o governo com decência. Quer vir trabalhar, quer vir se engajar no nosso processo, as portas "vai" tá abertas. Gente precisa que os nossos vereadores eles tenham compromisso com nosso governo, que a partir de um governo sério, decente, eles vão ter que tá lado a lado com a gente trabalhando. **Acabou, a partir de janeiro de 2017 vai se acabar a compra, o mensalinho de vereador no nosso município, aí sim o nosso município caminha.** Eu quero os nossos vereadores fiscalizando a prefeitura, chamando nós Washington, dizer: tem aqui coisa essa errada aqui, assim, assim, assim. (...)* (grifado)

Na sentença, o magistrado entendeu que o crime configurado era apenas o de calúnia e condenou o acusado a pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de detenção, convertida em uma restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade.

Em suas razões recursais, requer, preliminarmente, a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da oitiva da testemunha Antônio Arecippo de Barro Teixeira Neto, em virtude da ausência de sua intimação para ciência e comparecimento à audiência de instrução.

No mérito, sustenta a fragilidade das provas para condenação, haja vista que a sentença se baseou apenas no depoimento da vítima e de testemunha representante da Coligação que apoiava a vítima e que trabalhou para o município durante a sua gestão, Sr. Fábio José Lins Santos.

Contrarrazões foram apresentadas pelo Ministério Público (Id 9515463).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo a condenação aplicada com a causa de aumento de pena prevista no art. 327, III, do CE.

Em parecer oral, proferido durante a sessão de julgamento por videoconferência, a Procuradoria modificou o parecer escrito e opinou pelo provimento do recurso.

Era o que tinha de importante para relatar, sendo os autos encaminhados ao revisor.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Criminal interposto.

Passo a analisar a preliminar de nulidade suscitada pelo réu, ora recorrente.

Em suas razões recursais, aponta o acusado a nulidade dos atos processuais praticados a partir da oitiva da testemunha Antônio Arecippo de Barro Teixeira Neto, vez que não foi intimado para ciência e comparecimento à mencionada audiência.

De fato, não consta nos autos a comprovação da intimação do acusado para a audiência de oitiva da testemunha, porém para que ocorra a nulidade do ato e também dos praticados posteriormente há de ser comprovado o efetivo prejuízo à defesa.

Isso se dá porque a nulidade alegada é relativa e deve ser alegada no prazo previsto do art. 571 do CPP (alegações finais), sob pena de preclusão, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, de fato, não houve comprovação de prejuízo ao réu, vez que a testemunha em nada acrescentou ao deslinde da causa, restando destacado nos autos que não presenciou o fato e nem se encontrava no local no dia do fato, apenas vindo a saber posteriormente do desentendimento do réu com a vítima Marcos Paulo.

Nessa linha, de que se faz necessário comprovar o prejuízo para declarar a nulidade, os Tribunais Superiores já firmaram entendimento. Destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NA ESPÉCIE. RÉU REPRESENTADO NA AUDIÊNCIA POR REPRESENTANTE LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento desta Colenda Corte é firme no sentido de que a mera ausência do réu, na assentada de inquirição de testemunhas, não nulifica o processo, cabendo à defesa, em momento oportuno, comprovar a existência de efetivo

prejuízo aos cânones do processo penal. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 247979 PE 2012/0140407-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2013)

HABEAS CORPUS - NULIDADE - AUSÊNCIA DO RÉU EM AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS - PROVA QUE NÃO FOI CONSIDERADA PARA CONDENAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ORDEM DE-NEGADA. - Não há prejuízo para o paciente quando a prova colhida, sobre a qual paira a alegação de nulidade por inobservância do Princípio da Ampla Defesa, não foi utilizada pelo Acórdão para formação do convencimento sobre a culpa do agente. - Não comprovado o prejuízo sofrido pela defesa em função da alegada nulidade, não há que se acolher a preliminar. - Não ocorre a prescrição da pretensão punitiva quando, entre os seus marcos interruptivos não há decurso do prazo prescricional. - Denegaram a ordem. (STJ - HC: 81530 SP 2007/0086109-7, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 04/10/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.10.2007 p. 331)

Diante do que aqui exposto, rejeito a preliminar de nulidade, por não vislumbrar efetivo prejuízo à defesa do réu diante de sua ausência na audiência de oitiva da testemunha mencionada.

Mérito.

O crime de calúnia eleitoral encontra-se previsto no art. 324 do Código Eleitoral, senão vejamos:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

Em sua defesa, o réu, ora recorrente, não nega as palavras proferidas no comício, porém sustenta a atipicidade da conduta ao argumento de que houve uma acusação genérica. Todavia, observo que a argumentação não merece prosperar.

Note-se que o fato de não ter proferido expressamente o nome do ofendido Marcos Paulo, não afasta a tipicidade da conduta, vez que o crime contra honra pode ser praticado de maneira indireta, quando a ofensa pode ser deduzida diante dos fatos e circunstâncias.

No caso dos autos era inconteste que o réu em sua fala estava se referindo ao sr. Marcos Paulo do Nascimento, prefeito do município e candidato à reeleição, acusando-o, durante um comício, de pagar mensalinho aos vereadores.

Pertinente ao argumento de que as expressões utilizadas faziam parte do acirramento típico da disputa eleitoral, mais uma vez verifico que não prospera. Seja porque as palavras ditas extrapolam o limite do razoável, seja porque a disputa eleitoral não dá azo para se sejam proferidas ofensas pessoais e desnecessárias fora dos limites do embate político.

Nesse ponto, transcrevo trecho esclarecedor da sentença:

II.4 - Da calúnia referente à alegação de que a vítima "pagava mensalinhos aos vereadores do Município de Matriz de Camaragibe/AL"

Em relação a este fato, a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas pelo depoimento da vítima e da testemunha Fábio José Lins Santos, tendo esta afirmado ter presenciado o acusado afirmar que o prefeito era pagador de mensalinho aos vereadores (pág.152).

Além disso, em suas alegações finais, o acusado sequer negou ter feito esta afirmação, apenas defendeu-se argumentando que tratou-se de mais um fato atípico por ter se tratado de uma afirmação genérica (pág. 197).

Quanto à tese defensiva de que a afirmação foi genérica e não se refere a fato específico, esta não procede, pois a acusação é direta: o acusado afirmou categoricamente que a vítima pagava mensalinhos aos vereadores, situação que configura, em tese, o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal.

Vale frisar, ademais, que o simples fato de que o acusado não deu maiores detalhes a respeito do crime - como a época em que ocorreu o crime ou o valor pago aos vereadores - não é suficiente para descaracterizar o crime de calúnia. Ora, esperar que o autor do crime de calúnia sempre diga, detalhadamente, quando, como, onde e porque a vítima teria cometido o crime falsamente imputado é esperar que apenas o caluniador "criativo" , que floreia a sua falsa alegação com maiores detalhes, poderá ser enquadrado no tipo penal de calúnia (eleitoral, neste caso).

Porém, não é isto que se retira do texto do tipo penal. Basta que haja a imputação de fato criminoso sabidamente falso para que o crime esteja configurado.

Vale frisar, por fim, que o ônus da prova acerca da veracidade do fato (§2º do art.324 do Código Eleitoral) cabe à defesa, porém esta sequer tentou produzir provas a respeito, motivo pelo qual deve o acusado ser condenado nas penas do art.324 do CE.

Além do mais, o Ministério Público pugnou, em sede de alegações finais, pela aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 327, III, do Código Eleitoral, a qual estabelece que "as penas cominadas nos artigos. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: III - na presença de várias pessoas, ou por meio que

facilite a divulgação da ofensa".

Em primeiro lugar, cumpre salientar que, na sentença, pode o Juiz atribuir outra definição jurídica ao fato descrito na denúncia, nos termos do art. 383 do CPP, instituto também conhecido como emendatio libelli, mesmo que isto implique na aplicação de pena mais grave ao acusado.

Dito isto, reputo que assiste razão ao Ministério Público no tocante à incidência desta causa de aumento de pena, pois a calúnia foi praticada em um comício, circunstância devidamente descrita na denúncia, sendo confirmado pela testemunha Fábio José Lins Santos que a acusação foi feita no palanque, em voz viva, estando comprovado, ainda, por meio das mídias de vídeos que foram devidamente periciadas, que havia muitas pessoas no local, ficando plenamente demonstrado que o crime foi cometido na presença de várias pessoas, devendo incidir a causa de aumento do art. 327, III, do CE. (grifei)

A testemunha Fábio José Lins Santos, confirmando o que restou verificado nas mídias, afirmou em seu depoimento de fls. 43:

“Que era representante da Coligação da qual apoiava a vítima a Prefeito, que presenciou em um dos comícios através do Data Show, onde passava a propaganda da Rede Globo, que presenciou nos comícios em voz viva o denunciado acusar a vítima de “ladrão de merenda, gabiru, pagador de mensalinho de vereadores”, que esses comícios foram gravados e juntado aos autos (...)

Pertinente a suposta imparcialidade da referida testemunha, muito bem pontuou o Ministério Público que na audiência de sua oitiva, nem o acusado nem seu advogado contraditaram a testemunha ou alegaram circunstâncias ou defeitos que a tornassem suspeita de parcialidade ou indigna de fé, nos termos do que disciplinado no art. 214 do CPP.

Desse modo, entendo que presente está a tipicidade configuradora do crime de

calúnia, pelo fato de estar provado nos autos por meio das mídias em anexo, que foram proferidas palavras pelo acusado em comício, durante a campanha eleitoral do ano de 2016 e, pelo contexto e forma narrada, possui destinatário específico, amoldando-se a uma figura típica dos crimes contra a honra.

A partir das mídias constantes nos autos, das declarações da vítima e da testemunha de acusação Fábio José Lins Santos, bem como do próprio interrogatório do acusado que não nega o discurso, resta incontestável a ocorrência dos fatos descritos na inicial acusatória.

Evidentemente, consoante os elementos probatórios dos autos, verifico que é possível identificar como vítima do crime de calúnia o sr. Marcos Paulo, em virtude do mesmo ser o prefeito do município à época, candidato à reeleição, e partidário da coligação opositora ao réu.

Dessa forma, comprovado o destinatário das ofensas proferidas durante o comício, bem como o *animus* de atingir sua honra e desmoralizá-lo perante a população da municipalidade, a fim de com isso desqualificar o candidato que ele apoiava.

Assim posto, estando comprovada a materialidade do delito, porque incontestado que houve propagação de palavras caluniosas, e não havendo dúvidas quanto à autoria do ilícito, mantenho a condenação proferida na sentença de 1º grau.

Por derradeiro, diante do panorama traçado nos autos, onde, como já dito, consta suporte probatório com provas do cometimento do crime pelo réu durante comício para as eleições de 2016, na presença de várias pessoas, não há outro caminho a seguir senão manutenção do decreto condenatório, com o aumento da pena prevista no art. 327, III, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 327. As penas cominadas nos artigos, 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

III- na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Ante o exposto, com as devidas vênias ao parecer oral proferido pela Procuradoria Eleitoral, nego provimento ao Recurso manejado pelo réu, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. É como voto.

Com o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução e demais expedientes de estilo e cumpra-se o disposto no **art. 15, inciso III, da Constituição Federal**.

SILVANA LESSA OMENA
Desembargadora Eleitoral Relatora